

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2023.

Dispõe sobre a comercialização, dispensação e distribuição de produtos ópticos no varejo e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização e/ou dispensação de produtos ópticos no varejo somente serão permitidas em estabelecimentos:

I - devidamente licenciados, por meio do respectivo alvará sanitário, renovado anualmente;

II - que possuam metragem de, no mínimo, 15m² (quinze metros quadrados), contados exclusivamente para área útil de atendimento e venda ao cliente, não sendo contabilizadas as demais dependências do estabelecimento.

§ 1º Poderão comercializar produtos ópticos ao consumidor final somente estabelecimentos varejistas especializados, denominados ópticas, obrigatoriamente sob a responsabilidade permanente de um responsável técnico (RT), com formação em curso de técnico em óptica, ministrado por estabelecimentos oficialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 2º Entendem-se por produtos ópticos, para efeitos desta Lei, os óculos de grau aviados conforme prescrição, óculos de grau prontos, lentes oftálmicas de qualquer natureza, com grau ou sem grau, incolores ou coloridas, óculos de proteção para segurança do trabalho (EPI) com grau e óculos para baixa visão.

§3º Os estabelecimentos de comércio de produtos e serviços ópticos e similares devem, obrigatoriamente, dispor dos seguintes equipamentos:



- I - lensômetro;
- II - pupilômetro;
- III - equipamentos e ferramentas de ajuste de armações; e
- IV - canetas de marcação.

§ 4º Os laboratórios ópticos que prestam serviços e revendem seus produtos para outras empresas ópticas não poderão, sob qualquer pretexto, prestar serviços exclusivos dos estabelecimentos de trata o § 1º deste artigo, a exemplo do fornecimento de produtos e serviços ao consumidor final.

Art. 2º Os fabricantes, indústrias, laboratórios, distribuidores e atacadistas, representantes comerciais e prestadores de serviços ópticos somente poderão comercializar seus produtos e serviços para empresas constantes no § 1º do art. 1º desta Lei, ficando proibidos a oferta e o comércio direto ao consumidor final, salvo se integrantes da mesma raiz de CNPJ e/ou grupo econômico e pertencentes ao mesmo quadro societário.

Art. 3º Os processos de fabricação/industrialização de lentes oftálmicas definidos por surfacagem, coloração, tratamentos anti-reflexos e tratamentos de superfícies são permitidos apenas a estabelecimentos licenciados e com responsabilidade técnica (RT), em período integral, com metragem mínima de 80m² (oitenta metros quadrados) para essas atividades.

Parágrafo Único. A montagem e recorte de lentes fica permitida para estabelecimentos constantes no § 1º do artigo 1º desta Lei, desde que destinada ao consumidor, sendo vedada a prestação desses serviços a outros estabelecimentos ópticos.

Art. 4º Cada prescrição aviada pelas empresas de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei deverá ser acompanhada da respectiva ordem de serviço, registrada em sistemas próprios, escriturados manual ou eletronicamente, com as seguintes informações:

- I - nome do paciente, data e endereço;
- II - registro do prescritor;



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre a comercialização, dispensação e distribuição de produtos ópticos no varejo.

Com o intuito de ceifar práticas irregulares e até mesmo ilícitas que colocam em risco a saúde visual da população, e que no futuro trarão piores danos, apresentamos o seguinte projeto.

A partir de então as óticas terão melhores condições de fiscalizar e cobrar de todos os envolvidos na comercialização, fabricação e distribuição de produtos óticos, tendo também uma maior qualidade de responsabilidade com as questões de saúde visual.

Ante o exposto, dada a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua **aprovação**.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370039003900330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em **05/12/2023 17:39**

Checksum: **49BBD660ECD55400F408051C50D3995232B1261F1681F9D777E9B20806657173**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370039003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.